



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO  
Fórum Des. Sarney Costa, 1º andar, Av. Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau- CEP  
65076-905, Telefone: (98) 3194-6691.

**PROCESSO:** 0800583-91.2022.8.10.0012

**CLASSE CNJ:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**REQUERIDO(A):** \_\_\_\_\_ e outros (2)

Advogado/Autoridade do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA9348-A

Advogado/Autoridade do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588-A Advogado/Autoridade  
do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - MA11099-A

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Inicialmente, destaca-se um breve relato dos fatos para melhor compreensão do processo.

Alega o autor que após esquecer de pagar a 30ª parcela de financiamento perante a \_\_\_\_\_, referente a veículo adquirido da \_\_\_\_\_, buscou contato telefônico para emissão de segunda via de boleto de pagamento, tendo sido orientada a acessar site, no qual foi redirecionada a atendimento por meio de whatsapp, de modo que recebeu e pagou boleto no valor de R\$ 2.531,98.

Ocorre que após o aludido pagamento, passou a receber cobrança do referente à mensalidade acima mencionada, com se não tivesse sido paga pela autora.

Aduz ter sido informada que o boleto objeto dos autos fora emitido fraudulentamente, por terceiros, **Sem que os requeridos resolvessessem a situação.**

Diante disso, requer a condenação das empresas requeridas à dos reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O demandado \_\_\_\_\_, em sede de contestação, preliminarmente ausência de interesse processual, uma vez que reputa inexistir o mínimo de lastro probatório do alegado.

Também suscita ilegitimidade passiva, rechaçando qualquer responsabilidade acerca do pagamento objeto dos autos, pois pessoa jurídica diversa que gerencia a emissão de boletos de pagamento e financiamento de veículo.

Outrossim, pleiteia o reconhecimento d incompetência deste Juizado, ante a necessidade de realização de perícia técnica para aferir a alegada emissão de boleto fraudulento.

Finalmente, pugna pelo indeferimento da gratuitade da justiça.



No mérito, informa que em seus sistemas não constam qualquer formalização da autora acerca de reclamação quanto a emissão de boleto fraudado.

Consigna, ainda, o boleto constante nos autos é supostamente pago em favor da requerida, o que não procede. E, para tal conclusão tanto destaca que podem ser facilmente verificados os dados constantes em um boleto original em confronto com o juntado pela autora. Arremata, argumentando que sendo caso de fraude, o dano foi o ocasionado por terceiro. Diante disso, pleiteia a improcedência.

Por sua vez, o demandado \_\_\_\_\_, em sede de contestação, preliminarmente aduz ilegitimidade passiva, uma vez que não tem qualquer responsabilidade pela emissão do boleto, nem pela recepção da quantia paga pela autora.

No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e da vítima, mediante fraude na emissão de boletos por meios não ofertados oficialmente pela requerida, sem que tenha havido qualquer ato ilícito desta, de tal modo que não pode ser responsabilizada pelos eventuais danos.

Destaca, em relação à emissão de boletos, que os dados do beneficiário - nome do Pagador (sacado), nome do Beneficiário e CPF/CNPJ - são informados automaticamente pelo sistema (CIP) no ato do pagamento, o que torna possível verificar e conferir se as informações condizem com o emitente do título, o que não foi diligenciado pela autora, conforme se vê no comprovante de pagamento por ela fornecido. E, ainda, enfatiza que a demandante não diligenciou perante os canais oficiais para emissão do boleto, evidenciando ausência da mínima cautela no seu agir.

Por fim, pleiteia a improcedência.

Finalmente, o demandado \_\_\_\_\_, na sua contestação, preliminarmente suscita ilegitimidade passiva sob o fundamento de que os danos alegados não decorreram de qualquer falha na prestação de seu serviço.

No mérito, defende que o caso dos autos decorre de culpa exclusiva de terceiro. Inclusive, assevera que o boleto apresentado pela autora não foi emitido por si e, para tanto compara com um boleto seu.

Igualmente, pugna pela improcedência.

#### **Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as preliminares arguidas.**

Rejeito a alegada ausência de interesse processual por ausência de prova mínima do alegado, uma vez que a autora juntou comprovante de pagamento de boleto que fora gerado para quitação de mensalidade de financiamento. Assim, há lastro suficiente para deflagrar o impulso processual e apreciar a alegada responsabilidade do requerido, o que será objeto da análise de mérito.

Com relação à ilegitimidade passiva suscitada pelas empresas requeridas, tampouco merece acolhimento. Com relação à \_\_\_\_\_, ainda que não seja instituição financeira ou de pagamento, é beneficiária de pagamentos realizados em boletos emitidos pelas instituições financeira ou de pagamento, referentes ao seus contratos de financiamento. Logo, também é parte inegável da cadeia de consumo.

Por sua vez, as outras duas empresas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, atuam precipuamente na emissão de boletos e percepção de pagamentos.

Ora, os serviços prestados pelas instituições de pagamento, emitindo boletos para que credores recebam os pagamentos de seus devedores, são atividades econômicas prestadas que geram lucro ainda que não seja os destinatários finais dos valores, uma vez que cobram taxas pelos serviços prestados. Logo, se integram a cadeia de prestação de serviços, tanto as instituições financeiras com as instituições de pagamento, consequentemente respondem de forma solidária por danos causados ao consumidor na realização do serviço prestado em operações de crédito, emissão de boletos e percepção de pagamentos.

Por conseguinte, considerando a relação direta do serviço prestado pelas requeridas com o pagamento objeto da exordial, descabe afastá-las da presente relação processual.

Concluo, pois, que as três requeridas têm legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, restando desacolhida a referida preliminar.



Outrossim, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, destaco que a preliminar arguida será decidida em apartado, após a eventual comprovação documental da hipossuficiência alegada pela autora, considerando que a gratuidade de justiça pode ser analisada a qualquer momento e não diz respeito ao mérito da demanda.

Finalmente, rejeito a preliminar de complexidade da causa, haja vista que o caso dos autos não necessita de realização de prova pericial para o seu deslinde.

Ademais, como destacado pela própria requerida que suscitou a preliminar de incompetência, na sua contestação expressa, com exemplo gráfico que é fácil verificar a fraude mediante o confronto dos dados contidos nos boletos.

Assim, a causa não encerra maior complexidade, precisamente porque a compreensão do conflito não reclama provas pendentes de produção, tornando prescindível a perícia, motivos pelos quais o Juizado Especial Cível ostenta competência para apreciação e julgamento do caso.

**Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.**

Importa salientar que, estando o autor na condição de consumidor dos serviços de prestados pelas réis, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, a parte autora juntou o boleto fraudado, alegadamente emitido pelo requerido \_\_\_\_\_, no valor de R\$ 2.531,98 e com vencimento 02/12/2021, bem como o boleto correto, emitido pelo demandado, \_\_\_\_\_, no valor de R\$ 2.513,46 e com vencimento 29/11/2021; além de comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.531,98 com beneficiário \_\_\_\_\_.

Os requeridos, por seu turno, não trouxeram outras provas documentais. Não obstante, trouxeram imagens elucidativas pertinentes à identificação de falsidade de documentos.

Pois bem.

Da leitura dos autos, verifica-se que o ponto controvertido diz respeito a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos sofridos pela parte autora em razão da fraude verificada.

Na situação específica, entendo que não se verifica qualquer indício de falha de segurança pelos demandados. Por outro lado, houve falha do autor ao não tomar os cuidados necessários com transações via internet.

Com a evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, é cada vez mais comum que as instituições financeiras adotem métodos de transações bancárias cada vez mais céleres. Contudo, esse avanço veio acompanhado da má-fé de alguns indivíduos, que conhecem alguns meios para burlar os mecanismos de defesa e lesar os consumidores.

Por essa razão, é sempre necessário observar se os dados do boleto emitido estão em conformidade com o habitual, bem como o beneficiário da operação, quando do pagamento. Essas medidas de segurança são, inclusive, de orientação pública e notória dada tanto pelas autoridades policiais quanto pelos especialistas, de sorte que pode ser considerada de senso comum da população há pelo menos alguns anos.

Assim, não podem ser responsabilizadas as empresas requeridas pelos danos sofridos diante de uma fraude grosseira como a que o autor foi vítima.

Note-se que no início do relato dos fatos a autora aduz que em 02 dezembro de 2021, ao constatar que havia atrasado pagamento de parcela de financiamento de seu veículo, estando em viagem fora de sua cidade, tentou contato via telefone, com a empresa requerida \_\_\_\_\_, alegando ter sido orientada a buscar no site da empresa para obter segunda via do boleto.

Importa destacar, assim, que a autora dispunha do boleto fornecido pela requerida, e por esquecimento e sua liberalidade, viajou sem o documento, acabou por tentar obter segunda via do boleto.

Ora, não há qualquer documentação juntada à exordial que indique qual site a autora acessou para emitir a pretendida segunda via do boleto, sendo inverossímil que a autora tenha recebido, por meio do site da requerida, orientações para continuar o atendimento para obter o boleto mediante contato via whastapp.

Portanto, não resta caracterizada a responsabilidade dos requeridos pela emissão do boleto que a demandante pagou em favor de terceiro.



Veja-se, ainda, que a autora aduz que pagou o boleto que lhe fora fornecido via whatsapp porque lhe pareceu idônea, uma vez que constavam os dados referentes ao seu veículo financiado, bem como aparecia a logotipo da requerida \_\_\_\_\_. Contudo, o boleto correto, juntado pela autora, não apresentava logotipo da \_\_\_\_\_, mas sim do banco recebedor \_\_\_\_\_.

No mesmo sentido, comparando o boleto fraudado com o boleto correto, é possível identificar, sem maiores dificuldades, um conjunto de diferenças que evidenciam fortes indícios de fraude, os quais a autora teria condições de identificar, com o mínimo de diligência que se espera de consumidores que utilizam meios digitais para emissão e pagamentos de faturas.

Como exemplos de evidentes diferenças entre os boletos, além de estampar a logotipo da \_\_\_\_\_, em vez de \_\_\_\_\_, o boleto fraudado não indica a parcela a que se destina o pagamento, ao contrário do boleto correto que indica a parcela 30, no boleto fraudulento não traz tal informação.

Ademais, é possível verificar a identificação do recebedor no boleto correto, a indicar a \_\_\_\_\_, o respectivo CNPJ e endereço. Diversamente, o boleto fraudado indica como beneficiário, \_\_\_\_\_ a serviço da \_\_\_\_\_, para CNPJ também totalmente diferente.

Não fosse o bastante, além de outros dados no boleto fraudado que se distinguem do boleto correto, a indicar flagrantemente se tratar de documento inidôneo, a própria configuração visual e disposição dos elementos do boleto fraudado é totalmente diferente.

O variado conjunto de incongruências no boleto fraudado, conforme os exemplos acima, além da forma como este foi obtido permite concluir a ausência da mínima cautela por parte da autora, que sequer checou se o boleto era idêntico ao que mensalmente pagava e continha os mesmos dados.

Cumpre destacar que a autora é auditora fiscal estadual, profissão que confere maior habilidade e aptidão que a média dos cidadãos e consumidores para identificar fraudes como a que é objeto dos autos, sendo exigível da autora nível ainda maior de diligência para percepção dos aludidos indícios de fraude no boleto objeto dos autos.

Portanto, verifico a ocorrência de falha exclusiva do consumidor no caso, não havendo que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Diante o exposto, nos termos do art. 487 do CPC c/c art. 51, *caput* da Lei nº 9.099/1995, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente na petição inicial.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Finalmente, quanto ao pedido de gratuidade, tem a parte autora 05 dias para demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pleito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, data do sistema

(assinado digitalmente)



**MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO**

Juíza de Direito

Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

